ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11516.000907/2010-65

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11516.000907/2010-65
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2803-003.179 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	20 de março de 2014
Matéria	SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT.
Recorrente	INTEC INSTITUTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO "IN NATURA". NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

O auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Leo Meirelles do Amaral.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 20/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, relativo à contribuição social patronal devida à Seguridade Social.

A fiscalização informa que o INTEC forneceu a seus empregados tickets, a título de Vale Alimentação, cujos valores estão discriminados no demonstrativo constante dos autos.

O contribuinte não apresentou a sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme determina a legislação vigente. Em decorrência da situação todos os valores destinados aos empregados, a título de vale alimentação passaram a integrar o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Os valores lançados não foram declarados em GFIP nem recolhidos em época própria.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- o objetivo da lei é fomentar por intermédio de benefício fiscal o fornecimento de alimentação aos empregados;

- a alimentação in natura não integra o salário de contribuição;

- por fim, requer o cancelamento da autuação fiscal.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 20/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade merece ser apreciado.

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA "IN NATURA" E SEM PAT

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Tal afirmativa encontra ressonância na decisão proferida pelo STJ, no AgRg no AREsp 5810 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0081068-7, publicado no DJe de 10/06/2011, cuja ementa se transcreve, *in verbis*:

> *Ementa*
>
> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*
> *1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.*
> *2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.*
> *3. Agravo regimental não provido. (nosso grifo)*

Ademais, sobre a não incidência de contribuições sociais previdenciárias decorrentes do pagamento *in natura* do auxílio-alimentação existe Ato Declaratório PGFN nº 03, de 20 de dezembro de 2011, em decorrência da aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 homologado pelo Ministro de Estado da Fazenda, autorizando a dispensa de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 20/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante.

O ticket fornecido ao empregado pela empresa a título de Vale Alimentação tem por objetivo a aquisição de alimentos em estabelecimentos comerciais credenciados e atende o disposto no Ato Declaratório PGFN nº 03/2011 e na jurisprudência.

Considerando o reconhecimento da não incidência de tributo sobre valores pagos aos empregados (tickets) a título de alimentação in natura, conforme Ato Declaratório PGFN nº 03/2011 e pacificação do entendimento jurisprudencial, o lançamento fiscal perde sua eficácia, tornando-se improcedente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 20/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA